



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**PROCESSO:** 26/22/PE-DS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 26/22/PE-DS

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças defeituosas, múltiplas marcas e capacidades, como também instalação de sistema de ar condicionado em diversas unidades administrativas do município de Ipaporanga, conforme especificações e quantidades máximas descritas em Anexo I do Edital.

**RECORRENTE:** JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME.

**IMPUGNANTE:** DENIS OLIVEIRA DA SILVA 11137354739 – ME

**RECORRIDO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

### **I – PRELIMINARES**

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME, e Contrarrazões apresentada pela empresa DENIS OLIVEIRA DA SILVA 11137354739 – ME, com fundamento no artigo 109, Inciso I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

1.2 Conforme exposto no “chat” do Sistema BNC, no dia 29/12/2022 às 08h43min onde foram notificadas as empresas para apresentarem seus questionamentos se assim acharem necessário, **“a empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME, manifestou-se contra a decisão do Pregoeiro com as seguintes afirmações: A empresa arrematante não apresentou copias autenticadas dos documentos CNH do proprietário e Alvará de Funcionamento, não apresentou Alvara Sanitário item 5.9.3 termo de referência – habilitação, não apresentou assinatura digital e ou reconhecimento de firma na proposta e declarações de acordo com os itens 15.13 e 16.6 do Edital. Demais informações serão apresentadas e especificadas na peça recursal”.** Em seguida a empresa DENIS OLIVEIRA DA SILVA 11137354739 – ME **apresentou suas contrarrazões.**

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Foi aceita a intenção de recurso da empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME enviou seu recurso no Sistema da Bolsa Nacional de Compras – BNC, dentro do prazo preconizado no Edital.

2.3 É TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas, para dentro do prazo legal e conforme estabelece a Lei a apresentarem suas contrarrazões.



2.4 A empresa DENIS OLIVEIRA DA SILVA 11137354739 – ME apresentou suas contrarrazões.

### III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1 Requer a empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME:

- a) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando – se a empresa DENIS OLIVEIRA DA SILVA, Inabilitada para prosseguir no pleito.

### IV – DO RECURSO – JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME

Aduz a recorrente que a participante arrematante não apresentou documentos autenticados e não apresentou assinatura com reconhecimento de firma em cartório, tendo em que tal exigência não cumprida acarreta na penalidade de inabilitação.

Ponto de primordial importância é que a recorrente faz uso do seu direito ao contraditório, não obstante, os seus apontamentos são frágeis e genéricos, vejamos:

• **DAS RAZÕES DA REFORMA**

*O procedimento licitatório obedecerá a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que regulamenta o Pregão e tem como subsidiária a Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de defesa do Consumidor, Decreto nº 6.204/07, Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, Lei complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal nº 9.488/2018 de 30 de agosto de 2018, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Federal 12.440 de 07 de julho de 2011, que altera o título VIII-A da consolidação das Leis do Trabalho, e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.*

Ocorre que:

*De acordo com os itens: 15.13 e 16.6 do referido Edital: A empresa deverá apresentar – Assinatura digital com possibilidade de verificação ou Firma Reconhecida na proposta e declarações, haja vista aue na proposta de preços também contém declarações*

**Porém**, a referida empresa, apresentou proposta e declarações **sem** assinatura digital e o reconhecimento de firma, assim sendo os referidos documentos encontram-se em desacordo com o edital.

E ainda:

Não apresentou cópias autenticadas de:

- Cnh do sócio/proprietário.
- Alvará de Funcionamento

Não apresentou o seguinte documento:

- Alvará Sanitário – ref: item 5.9.3 – termo de referência: habilitação

Convém ressaltar, que a Administração Pública deve observar e assegurar os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, o qual passo a transcrever:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a promoção do e desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com OS princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para fins de interpretação, vale lembrar que a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, determinou que os requisitos para a habilitação fossem os mínimos necessários à garantia dos fins buscados pelo Estado, o que justifica, no caso concreto, o uso dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Para melhor elucidação, transcrevo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração interessados no e certame, possibilitem aos a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar entre várias propostas, a mais vantajosa 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova de habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão..." é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples alegação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida."

A decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio no presente Pregão Eletrônico nos exatos termos, **encontra-se amparada na razoabilidade e na proporcionalidade, visando maior vantajosidade e economicidade ao ente público.**

No mesmo sentido, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça que refuta o excesso de formalismo:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Município de Aguai - Pretensão da apelante de afastar a decisão que a excluiu do Chamamento Público nº 02/2020 Serviço de Acolhimento Institucional Impetrada que foi classificada em primeiro lugar e, posteriormente, inabilitada. Exclusão do procedimento que foi fundamentada na não apresentação de certidão negativa estadual Edital que previa a possibilidade da comissão em promover diligência para complementar a instrução Documento facilmente obtido pela internet excesso de formalismo que afronta ao princípio da proposta mais vantajosa Ato de desclassificação do certame que deve ser anulado em prol do interesse público Precedentes Sentença reformada Recurso provido. (ISP; Apelação Cível 1000780-67.2020.8.26.0083; Relator (a): Mauricio Fiorito; Órgão Julgador: 24 Câmara de Direito Público; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021.

Também:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pela Prefeitura de Itapeva para contratação de serviços de topografia. Impetrante eliminada por não ter apresentado cópia de documentação com firma reconhecida. Atestado de Qualificação Técnica que continha chancela do CREA/MG. Eventual dúvida quanto à autenticidade que poderia ser sanada pelo próprio pregoeiro durante sessão. Excesso de a formalismo que não



justifica o desprezo à proposta mais vantajosa. Sentença concessiva da ordem mantida. Remessa necessária conhecida e não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002207-23.2020.8.26.0270; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

Note-se que o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações, assiste ao caso, na medida em que, em interpretação sistemática, possibilita à Comissão Licitante atuar de maneira eficaz na complementação regulada da instrução dos autos, a fim justamente de elucidar a situação de documentos e conjunturas jurídica, técnica e outras que entenda pertinentes à sua decisão.

Ademais, é importante mencionar que a partir da vigência da Lei n.º 13.726/2018, até mesmo o reconhecimento de firma nos procedimentos entre os entes federados e seus administrados, deve ser ato extremo, somente cabível quando esgotadas todas as demais possibilidades, vejamos:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1 A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2 O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico financeira e da regularidade fiscal.

(...)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Com sapiência sobre a matéria, o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. Ed, p. 76, leciona:

"Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos".

Dessa maneira, a **desclassificação da participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público**, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da



Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

Ainda sobre o que aduz a recorrente sobre a apresentação dos documentos de habilitação e sua autenticidade, por força do Acórdão 2036/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas fixou entendimento que vai ao encontro de um cenário de desburocratização das licitações, ao averiguar as irregularidades contidas no Convite 02/2022 promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no estado da Bahia. O certame tinha por objeto a contratação de assessoria atuante nas áreas jurídicas, administrativas e de tecnologia de informação, adequada aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados.

A problemática é exposta e delimitada pelo item 6.3 do Edital, ao estabelecer que “todos os documentos exigidos deverão ser apresentados em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, para que possa ser autenticada pela Comissão Permanente de Licitação”. Neste sentido, o enredo seguinte levou à desqualificação da primeira e segunda colocada, sob a justificativa embasada pelo item mencionado, adjudicando, por fim, a terceira colocada.

Segundo o Acórdão, o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu à discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação. Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo, conforme previsto igualmente pelo item 7.12 do próprio edital.

Assim, segundo o TCU, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, por parte das duas primeiras classificadas, não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material, tratando então de um vício sanável no qual caberia à Administração ponderar e diligenciar de modo correto, e não apenas torná-las inabilitadas. Ademais, pondera o Acórdão sobre as consequências práticas da decisão do ente contratante: o excesso de formalismo aplicado ao certame culminou pela adjudicação do objeto por um valor 264% superior ao da menor proposta, afastando claramente a Administração de sua finalidade licitatória.

O Acórdão, portanto, vem no sentido de condenar as mazelas da burocracia excessiva e injustificada nas licitações. No mesmo sentido, também dialoga com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em especial com seus artigos 12, incisos IV e V, e 70, os quais dispensam exigências formalistas (cópias autenticadas ou reconhecimento de firma) quando a documentação possa ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração. Com isso, o Acórdão reputou irregular e indevida a decisão atinente à inabilitação, determinando ao órgão licitante que o Convite 02/2022 retorne à fase de habilitação, ou então seja anulado o certame.

Somado ao que também o instrumento convocatório prevê em seu sub item 13.3, vejamos:

**13.3.** Após o pregoeiro receber a **proposta de preços com preços adequados ao valor final arrematado**, digitalizada em arquivo com a extensão (PDF), será feita a averiguação conforme exigido no edital e se for comprovado que os documentos de habilitação estão conforme exigido no item 15.5 do edital e que a proposta de preços com preços adequados está conforme o valor final arrematado, o pregoeiro solicitará através do sistema da BNC, que o licitante arrematante entregue no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, os referidos documentos e proposta de preços adequada em originais ou cópia autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da administração, para a Prefeitura Municipal de Ipaporanga, no endereço, situado a Rua Franklin José Vieira, nº 02, Centro, Ipaporanga/CE, CEP: 62.215-000.



Dado isso, resta evidente que a autenticidade pode ser feita por servidor da administração caso haja a necessidade de uma averiguação mais minuciosa, o que não foi o caso no Pregão Eletrônico supracitado.

Ainda no que aduz a recorrente sobre a não apresentação do ALVARÁ SANITÁRIO, no qual não faz parte do rol de documentos de habilitação do edital e que o mesmo está no anexo I. O Pregoeiro e Equipe de Apoio ao elaborar o Instrumento Convocatório entendeu não ser concernente com o objeto licitado, pois não há qualquer aplicação para a execução do objeto pretendido, como apreciaremos adiante:

Processo Nº 33.232/201, Informação Nº 05/2011, Jurisdicionada pela Companhia do Metro do Distrito Federal – METRÔ/DF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal relativo ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2010-METRÔ/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis. A jurisdicionada (Metro) entende que:

(...)descabe a exigência de apresentação de licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária (grifo nosso) do Distrito Federal disposta na Lei 3.978/2007, seja no momento da assinatura do contrato, seja na fase de habilitação do certame.

A empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos, estes já devem estar prontos para uso. O que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos (em água por exemplo), o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoa, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial.

Segundo a Análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do Tópico acima, veremos que:

Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme requer o SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, **servindo apenas para restringir a competição** (grifo nosso). Para evitar tal distorção, é necessário que se faça uma interpretação mitigada na exigência contida na Lei 3.978/2007.

Desse modo, tal exigência não se aplica ao objeto pretendido pela administração, e a única menção encontrada foi da ANVISA (Autarquia Especial Federal), na qual é bem clara em seu Manual **“Vigilância Sanitária e Licitações Públicas”** a obrigatoriedade da apresentação da Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) nas Licitações Públicas para as empresas que atuam na prestação de **serviços de Saúde (Serviços de Higiene, Limpeza de Serviços de Saúde)**.

Porquanto, ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76. Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.



## V – DA CONTRARRAZÃO

Refuta a IMPUGNANTE em sua defesa, que o recurso interposto pela RECORRENTE, que tais exigências são arcaicas e que dificultam a celeridade do processo administrativo, e que o entendimento dos Tribunais e Órgãos fiscalizadores inclinam-se para a desburocratização dos procedimentos administrativos, vejamos:

Outrossim, sobre a modernização dos procedimentos administrativos, a Douta Comissão seguiu em conformidade com as práticas e doutrinas mais recentes, mostraremos adiante o rol de mudanças dessas práticas arcaicas as quais dificultam a celeridade dos procedimentos administrativos, provocam gastos desnecessários e ainda dificultam a competitividade problematizando a escolha de uma proposta mais vantajosa para a entidade contratante, vejamos:

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

A Lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

ACÓRDÃO 291/2014 - PLENÁRIO - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

ACÓRDÃO 604/2015 - PLENÁRIO

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

O que se extrai dos ensinamentos é que, mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, na análise dos documentos de habilitação da empresa Impugnante, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin José Meira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.364/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de através do qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, mesmo que o assunto não tenha sido tratado como matéria impugnativa:

Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

“Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3966/2009 – Relator Ministro Benjamin Zymler – Segunda Câmara (Relação) – Data da Publicação: 07/08/2009”

## VI – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Destarte, não há de ser provido o recurso da empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME, ante a escassez das alegações apresentadas.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, por todas as razões legais e que o Edital é a Lei entre as partes, a priori, conheço o recurso da empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS – ME porque tempestivo e lhe nego provimento, mantendo habilitada a empresa DENIS OLIVEIRA DA SILVA 11137354739 – ME

É a decisão.

Ipaporanga, 09 de janeiro de 2023.

  
**PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA**  
Pregoeiro

  
**JANAÍNA MORAIS RODRIGUES**  
Equipe de Apoio

  
**ANTONIO GLAYSON FERREIRA BEZERRA**  
Equipe de Apoio